

PROCESSO CEE: 783/82 - DRERP 118/82
INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL "CARLOS GOMES"/BARRETOS
ASSUNTO : SOLICITA CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE E-
VELINE MARIA BENEDECTI ISAC e TÂNIA MACEDO GON-
ÇALVES
RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE 1587 /82 - CESG -APROVADO EM 13 / 10 /82.

1. HISTÓRICO:

1.1 A Direção do Conservatório Musical "Carlos Gomes", Barretos, dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelas alunas Eveline M. Benedecti Isac e Tânia Macedo Gonçalves, matriculadas, em 1979, na 1ª série do "Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com Habilitação Afim em Instrumento: Piano.

1.2 As alunas Eveline Maria Benedecti Isac e Tânia Macedo Gonçalves são nascidas, respectivamente, em 15/08/65 e 29/07/65, tendo completado, portanto, 14 anos em agosto e julho de 1979.

1.3 A irregularidade apontada nos autos reside no fato de que as interessadas não tinham a idade mínima legal (fixada pela Deliberação CEE Nº 12/77), bem como a escolaridade exigida por Lei, por ocasião da matrícula na referida instituição.

1.4 O protocolado foi examinado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, tendo o G.E.A. concluído pela regularização da vida escolar das alunas em questão (fls. 26).

2. APRECIÇÃO:

2.1 O presente protocolado versa sobre casos de alunas que forem matriculadas no Curso Qualificação Profissional IV, na área do Ensino Artístico, em desacordo com dois dispositivos legais:

2.1.1 "Artigo 1º da Deliberação CEE Nº 12/77, que fixou em 14 anos a idade mínima para ingressar nos cursos de Qualificação Profissional IV; na área do Ensino Artístico" ;

2.2.2 "Alínea "b" do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, que fixou o nível de escolaridade para ingresso nos referidos cursos (conclusão de 1º grau)".

2.2 As interessadas, nascidas em 1965, concluíram a 8ª série do ensino de 1º grau em dezembro de 1979, enquanto cursavam, também, no ano letivo/1979, a 1ª série do Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em instrumento: Piano, portanto, a situação configura-se como irregular.

2.3 Por outro lado, este Conselho já se pronunciou várias vezes sobre a matéria em tela, tendo inclusive o Parecer CEE de nº 1238/81, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, alertado as escolas de ensino artístico para que se conscientizem de que o seu enquadramento no sistema estadual de ensino significa o cumprimento das normas legais já estabelecidas.

2.4 É preciso observar ainda que, pela análise das fichas individuais e demais documentos escolares que instruem os autos, as estudantes cumpriram a grade curricular prevista para o curso com a respectiva carga horária, bem como os Pareceres das autoridades escolares, esclarecendo que o fato ocorreu em virtude da "inexperiência, não havendo má fé por parte da direção da Escola".

2.5 Nessas circunstâncias, entendemos que devam ser convalidadas suas matrículas e os atos escolares.

3. CONCLUSÃO.

Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas realizadas em 1979 e os atos subsequentemente praticados por Eveline Maria Benedecti Isac e Tânia Macedo Gonçalves, no curso de Piano/Modalidade Qualificação Profissional IV, no Conservatório Musical "Carlos Gomes"/Barretos.

Os Certificados de Qualificação poderão ser expedidos após conclusão do curso.

Os diplomas de Técnico Musical somente poderão ser expedidos com a conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, em 15 de setembro de 1982

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

R E L A T O R

PROCESSO CEE 783/82

PARECER CEE 1587 /82

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1982

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
V I C E - P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente